

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 004/2022

#### Ementa:

Altera a Lei Complementar nº 02/1997, para instituir e regulamentar a gratificação de função e a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

Data de Apresentação: 15/03/2022

Protocolo: 33.665

Autor: Antonio Takashi Sasada

Prefeito Municipal



## Projeto de Lei Complementar 4/2022

OFÍCIO Nº. 0217/2022-GAP

Protocolo 33665 Envio em 15/03/2022 11:00:06

Paraguaçu Paulista-SP, 14 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor José Roberto Baptista Júnior Presidente da Câmara Municipal Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista 19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_/2022.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei Complementar e sua Justificativa, que "Altera a Lei Complementar nº 02/1997, para instituir e regulamentar a gratificação de função e a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar".

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/EMS/MAB/ammm



JUSTIFICATIVA
Projeto de Lei Complementar nº. \_\_\_\_\_, de 14 de março de 2022

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que "Altera a Lei Complementar nº 02/1997, para instituir e regulamentar a gratificação de função e a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar".

A concessão de gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento tem previsão no inciso I do art. 159 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. A regulamentação dessa gratificação, no entanto, constante do art. 160, foi revogada. Esta propositura visa então instituir e regulamentar a gratificação de função, mediante nova redação do inciso I do art. 159, e inclusão da Subseção I-A na Seção II do Capítulo II do Título IV e do respectivo art. 160-A.

A gratificação de função será concedida ao servidor municipal que, além das atribuições normais de seu cargo, for designado para exercer encargo que não venha justificar a criação de cargo ou função específica no âmbito do serviço público municipal. Considera-se encargo no serviço público municipal, para os efeitos da concessão da gratificação de função a participação em comissões ou grupos de trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais. A gratificação de função corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico do servidor e será concedida enquanto vigente a designação para o desempenho efetivo desse encargo público.

Esta propositura visa também, instituir e regulamentar a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, que desenvolverá as atividades de sindicância e processo administrativo disciplinar, para apuração de fatos e responsabilidades de eventuais irregularidades administrativas praticadas no âmbito do serviço público, envolvendo servidores públicos municipais ou bens patrimoniados pertencentes ao acervo municipal.

A Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar será composta por até 10 (dez) servidores estáveis, nomeada pela autoridade competente de cada Poder. O Presidente da Comissão será o dirigente titular do órgão jurídico do respectivo Poder.

Os servidores que integrarão a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar serão designados para um período de até 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período, a critério da autoridade nomeante. Em caso de substituição, será designado servidor pelo período que remanescer ao substituído.



Os servidores que atuarão em cada caso concreto serão designados por ato do titular do órgão jurídico do respectivo Poder, em sistema de revezamento, mediante a composição de 3 (três) servidores: um Procurador Jurídico (Presidente), um Relator e um Membro.

Todos os servidores públicos municipais nomeados para compor a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, inclusive àqueles declinados para atuarem como advogados dativos, farão jus ao recebimento da gratificação de função, regulamentada nos termos desta propositura.

Os impactos orçamentários e financeiros desta propositura constam do demonstrativo anexo, elaborado nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Posto isto, considerada a relevância da matéria, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº, DE 14 DE MARÇO DE 2022  Altera a Lei Complementar nº 02/199  para instituir e regulamentar a gratificaç  de função e a Comissão Permanente  Sindicância e Processo Administrati  Disciplinar.	ão de ivo
A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA	Α
APROVA:	
Art. 1º A Lei Complementar nº 02, de 22 de setembro de 1997, pa instituir e regulamentar a gratificação de função e a Comissão Permanente Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, passa a vigorar com as seguint alterações:	de
I - nova redação do inciso I do art. 159, e inclusão da Subseção I-A seção II do Capítulo II do Título IV e do respectivo art. 160-A:	na
"Art. 159	
I - gratificação de função;	
" (NR)	
"TÍTULO IV	
CAPÍTULO II	-
Seção II	

#### Subseção I-A

#### Da Gratificação de Função

Art. 160-A. A gratificação de função será concedida ao servidor municipal que, além das atribuições normais de seu cargo, for designado para exercer encargo que não venha justificar a criação de cargo ou função específica no âmbito do serviço público municipal.

§ 1º A gratificação de função será concedida pela autoridade do Poder respectivo ou pelo dirigente de entidade da administração indireta, conforme o caso, mediante portaria, revogável a qualquer tempo.



Projeto de Lei Complementar nº	, de 14 de março de 2022	Fls. 2 de 4
§ 2º Considera-se end da concessão da gratificação de trabalho especiais, quando sem p		omissões ou grupos de
§ 3º A gratificação de cento) do vencimento básico de designação para o desempenho e		la enquanto vigente a

- § 4º A gratificação de função não poderá ser computada nem acumulada para fins de concessão de gratificações ulteriores.
- § 5º Não será permitida a designação de um mesmo servidor efetivo em mais do que 4 (quatro) comissões ou grupos de trabalho de forma concomitante." (NR)

205:	II - nova redação do § 2° e inclusão dos §§ 3°, 4°, 5°, 6°, 7°, 8° e 9° no an
	"Art. 205

- § 2º Para desenvolvimento das atividades de sindicância e processo administrativo disciplinar e apuração de fatos e responsabilidades de eventuais irregularidades administrativas praticadas no âmbito do serviço público, envolvendo servidores públicos municipais ou bens patrimoniados pertencentes ao acervo municipal, fica instituída e regulamentada a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.
- § 3º A Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar será composta por até 10 (dez) servidores estáveis, designada pela autoridade competente de cada Poder.
- § 4º O Presidente da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar será o dirigente titular do órgão jurídico do respectivo Poder.
- § 4º Os servidores que integrarão a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar serão designados para um período de até 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período, a critério da autoridade nomeante.
- § 5º Em caso de substituição, será designado servidor pelo período que remanescer ao substituído.
- § 6º Os servidores que atuarão em cada caso concreto serão designados por ato do titular do órgão jurídico do respectivo Poder, em sistema de revezamento, mediante a composição de 3 (três) servidores:



Projeto de Lei Complementar nº,	de 14 de março de 2022	Fls.	3 de 4
I - um Procurador Jurídico	(Presidente);		

II - um Relator; e

III - um Membro.

- § 7º Os membros da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar deverão atender aos ritos e procedimentos previstos neste Estatuto e em regulamentos aplicáveis.
- § 8º A designação para integrar a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar constitui encargo de natureza obrigatória, excetuando-se os casos de suspeição e impedimentos legais.
- § 9º A participação dos servidores na Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar dar-se-á sem prejuízo do exercício de suas respectivas atribuições funcionais.
  - III inclusão dos arts. 205-A, 205-B, 205-C, 205-D, 205-E e 205-F:
- "Art. 205-A. Sempre que houver necessidade de designação de Advogado Dativo, o Presidente da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar poderá proceder a sua regular designação, desde que esta recaia sobre servidor servidor estável, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.
- Art. 205-B. As oitivas colhidas na instrução dos processos de sindicâncias ou disciplinares serão, preferencialmente, gravadas em sistema de áudio e vídeo e permanecerão arquivados em mídia própria anexada aos autos.
- § 1º Não haverá transcrição das oitivas nos processos onde houver gravação das sessões em áudio e vídeo, as quais serão gravadas em mídia própria, sendo lavrada ata contendo a descrição e qualificação dos presentes, horário de início e término da sessão, bem como, eventuais acontecimentos que não tenham, por qualquer motivo, sido captados em áudio e vídeo.
- § 2º O acesso ao teor das oitivas será condicionado aos legitimados para tal e acontecerá mediante solicitação por escrito nos autos, sempre observado o custeio prévio do valor da mídia que será entregue ao solicitante.
- § 3º No caso de não existirem recursos técnicos ou na ocorrência de quaisquer óbices à gravação em áudio e vídeo das oitivas, estas acontecerão normalmente, sendo seu teor transcrito em ata assinada pelos presentes.
- Art. 205-C. A instituição de uma Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar não impede o Chefe do respectivo Poder de nomear uma Comissão Especial para realizar apurações similares à que compete a essa, bem como sobre qualquer outro assunto de interesse da Administração



Projeto de Lei Complementar nº	de 14 de março de 2022	Fls. 4 de 4

Pública, podendo escolher seus membros livremente dentre os servidores públicos estáveis que compõem o quadro de pessoal do respectivo Poder, inclusive dentre os membros da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 205-D. A designação da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar não afetará os processos sindicantes e disciplinares eventualmente em curso.

Art. 205-E. A Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar poderá adotar procedimentos administrativos internos como a instituição de banco de decisões, precedentes, bem como, criar jurisprudências e normas visando que as sindicâncias e processos administrativos ampliem a isonomia, impessoalidade, ampla defesa e evite-se assim, dualidade, conflito ou antagonismo nos atos que são inerentes a este tipo de apuração, reforçando, outrossim, os princípios obrigatórios da Administração Pública.

Parágrafo único. Os procedimentos deverão ser organizados por número e ano e estarão disponíveis para consulta de toda e qualquer Comissão Apurativa, que deverá utilizar tais dados apenas e tão somente para os fins descritos no caput deste artigo.

Art. 205-F. Todos os servidores públicos municipais designados para compor a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, inclusive àqueles designados para atuarem como advogados dativos, farão jus ao recebimento da gratificação de função." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei complementar oneram dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 14 de março de 2022.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/EMS/MAB/ammm PLC

Projeto de Lei Complementar 4/2022 Protocolo 33665 Envio em 15/03/2022 11:00:06



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

ANEXO I – Solicitação de Análise e Deliberação sobre a Criação ou Aumento de Despesa (LRF, arts. 16 e 17)

MEMORANDO nº. 05/2022-DRH

DE:Departamento de Recursos Humanos

PARA: Departamento de Planejamento-DEPLAN

OBJETO: Análise e deliberação acerca da criação ou aumento de despesa, para atendimento do art. 16 ou art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

JUSTIFICATIVA: A concessão de gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento tem previsão no inciso I do art. 159 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. A regulamentação dessa gratificação, no entanto, constante do art. 160, foi revogada. Esta propositura visa então instituir e regulamentar a gratificação de função de 25% do vencimento básico a ser concedida ao servidor pela participação em comissões ou grupos de trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais.

Tabela 1	1 – Tip	0, [	Descrição, Quantitativo, Especificação e Valor Mensal da	Nova Despesa
Tipo de Ação			Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Gover	namental (LRF, art. 16)
(assina	(assinalar a correspondente)  X Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada Normativo com execução superior a dois exercícios (LF		de Lei ou Ato Administrativo RF, art. 17)	
Descriçã	ão	Ins	titui e regulamenta a Gratificação de Função	A CONTRACTOR OF THE STATE OF TH
Data de	Início	Pre	evista 05/2022	
Quant.	Jul. 6,		Especificação da Despesa Pré-operacional <sup>1</sup>	Valor (R\$)
( Had)	n.a.	10.	4. J. C. J. & M. L. S. C. Y. F. C. W. L. & L. S. S. S. S. L. P.	
9 3	7	1/3	(a) Subtotal	0,00
Quant.	9 ."	V.	Especificação da Despesa Operacional <sup>2</sup>	Valor (R\$)
1	Gratif	ica	ção de Função	
7634	1 5 7		(b) Subtotal	R\$ 1.306,24
115. X		19	(c) Total (a+b)	R\$ 1.306,24

Mês	[Exercício Atual] (R\$)	[Exercício 2] (R\$)	[Exercício 3] (R\$)
Janeiro		- R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24
Fevereiro		R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24
Março		R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24
Abril		R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24
Maio	R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24
Junho	R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24
Julho	R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24
Agosto-	R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24
Setembro	R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24
Outubro	R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24
Novembro	R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24
Dezembro	R\$ 2.612,48	R\$ 2.612,48	R\$ 2.612,48
Total (R\$)	R\$ 11.756,16	R\$ 16.981,12	R\$ 16.981,12

Despesas com ocorrência no(s) primeiro(os) mês(es) para implementação da ação governamental. Ex.: Despesas de aquisição de mobiliário e equipamentos

Paraguaçu Paulista-SP, 24 de fevereiro de 2022,

EMERSON MARTINS DOS SANTOS

Diretor de Recursos Humanos

Despesas mensais relativas à manutenção da ação. Ex. despesa de possoal, locação de equipamentos, água e energia elétrica, devem ser quantificadas e projetadas para cada mês do exercício em que a mesma entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes;

A atualização dos valores de bena e serviços para os períodos seguintes, bem como o aumento dos gastos com pessoal decorrente da revisão geral anual devem sempre ser considerados utilizando um indice de correção. Ex.: IPCA do IBGE.

Projeto de Lei Complementar 4/2022 Protocolo 33665 Envio em 15/03/2022 11:00:06



# Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

A - MEMÓRIA DE CÁLCULO - VALOR MENSAL DA DESPESA (Situação Atual)

	Daniel Defende	Tipo de	Indicador físico		Valor (R\$)		
1	Despesa Pré-operacional (aquisição de mobiliário e equipamentos, preparação do terreno etc.)	Despesa [Obra, Serviço ou Material]	Unidade [h/ativ, h/maq, Un, pç, kg etc]	Quantidade	Unitário	Total	
1.1	n.a					0,00	
200	Wall of the Control o			(a)	Subtotal	0,00	
	Despesa Operacional (despesa de pessoal,		Indicador físico		. Val	. Valor (R\$)	
2	locação de equipamentos, água, energia elétrica, telefone, material de consumo e expediente, contratos de terceiros, seguros etc)	Despesa Obra, Serviço ou Material)	Unidade [h/ativ, h/maq, Un, pç, kg etc]	Quantidade	Unitário	Total	
2.1						0,00	
				(b)	Subtotal	0,00	
			(c) TO	TAL MENS	AL (a+b)	0,00	

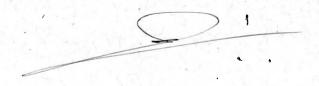
B - MEMÓRIA DE CÁLCULO - ESTIMATIVA VALOR MENSAL DA NOVA DESPESA (Situação Futura)

S. A.	Daniel Di	Tipo de	Indicador físico		Valor (R\$)	
1	Despesa Pré-operacional (aquisição de mobiliário e equipamentos, preparação do terreno etc.)		Unidade [h/ativ, h/maq, Un, pç, kg etc]	Quantidade	Unitário	Total
1.1	n.a.					0,00
1. 1			150 20	(a)	Subtotal	0,00
	Despesa Operacional (despesa de pessoal locação de equipamentos, água, energia elétrica, telefone, material de consumo e expediente, contratos de terceiros, seguros etc)	Tipo de	Indicador físico		Valor (R\$)	
2		a, Despesa e [Obra, Serviço ou Material]	Unidade [h/ativ, h/maq, Un, pç, kg etc]	Quantidade	Unitário	Total
2.1	Gratificação de Função	Serviço	un	1	594,70	R\$ 594,70
2.2	Gratificação de Função	Serviço	un	2	355,77	R\$ 711,54
				(b)	Subtotal	R\$ 1.306,24
5,500		31 Met 17	(c) TO	TAL MENS	AL (a+b)	R\$ 1.306,24

C - MEMÓRIA DE CÁLCULO - ESTIMATIVA IMPACTO FINANCEIRO MENSAL (Situação Atual x Futura)

Item	Descrição	Valor (R\$)
Α	Valor Mensal da Despesa (Situação Atual)	R\$ 0,00
A1	Despesa Pré-operacional	R\$ 0,00
A2	Despesa Operacional	R\$ 0,00
В	Estimativa Valor Mensal da Nova Despesa (Situação Futura)	R\$ 0,00
B1	Despesa Pré-operacional	R\$ 0,00
B2	Despesa Operacional	R\$ 0,00
С	Estimativa do Impacto Financeiro Mensal(Situação Futura x Atual = B - A)	R\$ 1.306,24
C1	Despesa Pré-operacional (B1 - A1)	R\$ 0,00
C2	Despesa Operacional (B2 - A2)	R\$ 1.306,24

Obs.: Transportar os valores de C, C1 e C2 para os respectivos campos Subtotal (a e b) e Total (c) na Tabela 1 do Anexo I.





#### ANEXO II - Análise e Deliberação sobre a Criação ou Aumento de Despesa

MEMORANDO nº. 05/2022- Depto de Planejamento

DE: Depto de Planejamento

PARA: Depto de Recursos Humanos

OBJETO: Análise e deliberação acerca da criação ou aumento de despesa, para atendimento do art.

16 ou art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

## 1 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (arts. 16, 17, 19, 20, 21 e 22, LRF)

Especificação	2022	2023	2024
a) Superavit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior (= Balanço)	7.649.795,41	3.000.000,00	2.500.000,00
b) Receita Prevista (= LOA atual)	190.777.954,00	203.034.630,00	210.999.400,00
c) Disponibilidade Financeira (a+b)	197.777.954,00	206.034.630,00	213.499.400,00
d) Despesa (= valor informado UR)	11.756,16	16.981,12	16.981,12
e) Impacto Orçamentário% [(d/b)*100]	0,01%	0,01%	0,01%
f) Impacto Financeiro% [(d/c)*100]	0.01%	0,01%	0.01%

Premissas (art. 16, § 2º):

- I Superavit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior: R\$ 7.000.000,00. (previsão, balanço não finalizado)
- ii Receita Prevista na LOA atual: R\$ 190.777.954,00
- iii Valor da Nova Despesa: cf Solicitação do Departamento
- IV Início de Vigência da Nova Despesa: 01/2022; Metodologia de Cálculo (art. 16, § 2º):
- i Superavit ou Deficit Financeiro: Valor estimado no Balanço do exercício anterior.
- ii Receita Prevista: Valor obtido na LOA vigente.
- III Disponibilidade Financeira: Superavit ou Deficit Financeiro somada à Receita Prevista na LOA atual.
- ÎV Impacto Orçamentário%: Valor Despesa dividido pela Receita Prevista na LOA multiplicado por 100.
- V Impacto Financeiro%: Valor Despesa dividido pela Disponibilidade Financeira multiplicado por 100.

Tabela 2 – Estimativa do Impacto da Despesa Total com Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida (arts. 19, 20, 21 e 22, LRF)<sup>1</sup>

(arto: 10, 20, 21 0 22, 21 11)			
Especificação	(A) Acumulada nos últimos 12 meses (R\$)	(B) Estimada para os próximos 12 meses (R\$)	(B – A) Impacto (R\$)
(a) Despesa Total com Pessoal (DTP)²	R\$ 73.704.782,17	R\$ 73.716.538,33	R\$ 11. 756,16
(b) Receita Corrente Líquida (RCL)3	R\$ 165.959.228,90	R\$ 178.279.000,00	R\$ 12.319.771,10
(c) % Despesa Total com Pessoal (DTP) sobre a RCL = [(a/b)*100]	44,41%	41,35%	
(d) Limite Máximo (art. 20, III, b, LRF) – 54,00% =[(b*54)/100]	R\$ 89.617.983,61	R\$ 96.270.660,00	Y The second
(e) Limite Prudencial (art. 22, parágrafo único, LRF) – 51,30% = [(b*51,3)/100]	R\$ 85.137.084,43	R\$ 91.457.127,00	

Premissas e Metodologia de Cálculo:

<sup>1</sup> Tabela 2 a ser preenchida quando da criação ou aumento de despesa com pessoal.

<sup>2</sup> DTP acumulada 12 meses e RCL acumulada e estimada 12 meses: obter informações no Setor de Contabilidade.

\*Dados ref 12/2021



<sup>3</sup> DTP estimada 12 meses = DTP acumulada 12 meses + Valor Mensal da Nova Despesa x 12 meses (valor informado pela UR)

de Lei Complementar 4/2022 Protocolo 33665 Envio em 15/03/2022 11:00:06



# Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Especificação	2022	2023	2024
a) Resultado Primário (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	R\$ 2.826.500,00	R\$ 2.925.427,50	R\$ 3.020.503,90
b) Resultado Nominal (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	R\$ 9.000.000,00	R\$ 9.315.000,00	R\$ 9.617.737,51
c) Impacto da despesa criada ou aumentada sobre as despesas fiscais do exercício atual (= Tabela 1, d)	R\$ 11.756,16	R\$ 16.981,12	R\$ 16.981,12
d) Impacto do(s) mecanismo(s) de compensação nos períodos seguintes:	R\$ 11.756,16	R\$ 16.981,12	R\$ 16.981,12
d.1) aumento permanente da receita1	MILE STREET	MATTER STATE	
d:2) redução permanente da despesa <sup>2</sup>	R\$ 11.756,16	R\$ 16.981,12	R\$ 16.981,12
e) Resultado Primário com o impacto da despesa criada ou aumentada [(a-c)+d.1] ou [(a-c)+d.2]	R\$ 2.826.500,00	R\$ 2.925.427,50	R\$ 3.020.503,90
f) Resultado Nominal com o impacto da criada ou aumentada [(b-c)+d.1] ou [(b-c)+d.2]	R\$ 9.000.000,00	R\$ 9.315.000,00	R\$ 9.617.737,51

Premissas

<sup>1</sup> Anexar comprovante do mecanismo de aumento permanente da receita e preencher a Tabela 4, a. Considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (art. 17, § 3º, LRF).

Anexar cópia do Anexo de Riscos Fiscais da LDO atual - Margem Líquida de Expansão de DOCC, se tiver saldo, ou Anexar

comprovante do mecanismo de redução permanente da despesa e preencher a Tabela 4, b.

Mecanismo(s) de compensação (aumento ou redução permanente de despesa): A despesa de que trata o art. 17 da LRF não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º do art. 17 da LRF, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar (art. 17, §§ 2º e 5º, LRF).

Tabela 4 – Mecanismo de Compensaç Seguintes (art. 17, §§ 2º ao 5º, LRF)	ão dos Efeitos Financ	ceiros da Nova Des	pesa, nos Periodos
Mecanismo de Compensação	Especificação	2022	2023
(a) aumento permanente da receita¹			35-7. C. M.
(b) redução permanente da despesa <sup>2</sup>		R\$ 11.756,16	R\$ 16.981,12
Premissas e Metodologia de Cálculo:			The second section

<sup>1</sup> Anexo, o comprovante do mecanismo de aumento permanente da receita.

O montante de despesa criada ou aumentada será compensada com a redução permanente da despesa geral do Município, observadas as disposições da LDO e devidamente impactadas nos orçamentos dos exercícios seguintes, conforme cópia anexa do Anexo de Riscos Fiscais da LDO atual - Margem Líquida de Expansão de DOCC; ou, Anexo, o comprovante do mecanismo de redução permanente da despesa geral do Município.

FR¹	Dotação <sup>2</sup>	Natureza da Despesa <sup>3</sup>	Valor (R\$)	
1,2,5	Pessoal e Encargos	3.1.9X.XX	R\$ 16.981,12	
B. Jens	(8	a) Saldo Atual da Dotação	R\$ 75.945.049,4	
(b) Dotação Prevista na LOA		Dotação Prevista na LOA	R\$ 82.113.626,0	
(c) Despesa realizada até o momento (b-a)		zada até o momento (b-a)	R\$ 6.149.365,	
(d) Despesa a realizar		(d) Despesa a realizar	R\$ 73.792.382,	
(e) Nova Despesa (Tabela 1, d)		va Despesa (Tabela 1, d)	R\$ 16.981,	
(f) Saldo Estimado da Dotação [a-(d+e)]		nado da Dotação [a-(d+e)]	R\$ 2.135.685,4	
(g) Receita Corrente Líquida (RCL) últimos 12 meses			R\$ 165.959.228,	
(h) % Nova Despesa / RCL [(e/g)*100]			0.01	

Situação (X) Adequada (se f > R\$ 0,00)

Há dotação específica e suficiente (ou abrangida por crédito genérico) para atendimento de todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, conforme os limites estabelecidos para o exercício.



(se f < R\$ 0,00)	
( ) Irrelevante (se h < 2%).	Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite de 2% da Receita Corrente Líquida, considerada irrelevante nos termos da lei de diretrizes orçamentárias. (LDO 2017, art. 14)

Premissas:

FR (Fonte de Recursos): 01 Tesouro; 02 Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados; 03 Recursos Próprios de Fundos Especiais de Despesa – Vinculados; 04 Recursos Próprios da Administração Indireta; 05 Transferências e Convênios Federais – Vinculados; e 06 Outras Fontes de Recursos.

Dotação: Toda e qualquer verba prevista como despesa em orçamentos públicos destinado a fins específicos que possui

codificação específica presente na LOA.

Natureza da Despesa: conjunto de informações que formam o código é conhecido como classificação por natureza de despesa e informa a categoria econômica, o grupo a que pertence a despesa, a modalidade de aplicação e seu elemento.

Instrument	to	Programa	Func	ional Programática1	Saldo Disponível(R\$)	Nova Despesa (R\$)
PPA 2022	2	*	18 1	*	*	*
LDO 2022	2	*	31/2	*	*	*,
Situação (X)		) Compatíve	<b>]</b> 2		conformé com as as previstos no PPA e	
AVE TO SEE	( ) Não Compatível		qualquer de suas disposições.		2 LBC C mac mining	

Observações:

1 Funcional Programática: classificação da despesa que combina a classificação funcional com a classificação programática.

<sup>2</sup> Compatível com o PPA e LDO: a despesa faz parte de um dos programas inseridos no PPA e não contraria nenhuma das disposições da LDO, especialmente o Anexo de Metas de Resultados Fiscais.

\*Despesa está em vários programas dentro do orçamento do executivo

### 2 DELIBERAÇÃO

Considerando a análise realizada, informa-se que, a criação ou aumento da despesa:

E delibera-se por:

- (X) SUGERIR o encaminhamento ao Ordenador de Despesa para deliberação final.
- ( ) RETORNAR à Unidade Requisitante, pois, será necessária promover a adequação orçamentária e financeira da despesa com a LOA vigente, por meio da(s) seguinte(s) medida(s):
  - ( ) reduzir outra(s) despesa(s), (anexar comprovante);
  - ( ) suplementar dotação com recursos decorrentes de excesso de arrecadação do corrente ano;
  - ( ) suplementar dotação com recursos provenientes de superavit do exercício anterior;
  - ( ) abrir crédito especial, pois, o(a) projeto/atividade não está previsto(a) na LOA1.
- ( ) RETORNAR à Unidade Requisitante, pois, será necessário compatibilizar a despesa com o PPA e com a LDO, por meio da inclusão prévia do projeto/atividade nas peças de planejamento.

Paraduacu Paulista-SP, 24 de fevereiro de 2022.

Tatiàní dos Santos Correa Depto de Planejamento



#### **3 CIENTE DA UNIDADE REQUISITANTE**

Considerando a(s) deliberação(ões) da Unidade Contábil, Declaro, para os devidos fins, que estou ciente das medidas a serem tomadas no seguinte caso e:

- (X) ENCAMINHO ao Ordenador de Despesa para deliberação final.
- ( ) AUTORIZO a Unidade Contábil a promover as medidas sugeridas.
- ( ) NÃO AUTORIZO a Unidade Contábil a promover as medidas sugeridas e arquivo o processo.

Paraguaçu Paulista-SP, 24 de fevereiro de 2022.

Emerson Martins do Santos Depto de Recursos Humanos



ANEXO III - Declaração do Ordenador de Despesa (art. 16, II)

#### DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (art. 16, II)

Nos termos do art. 16, Inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando o impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Unidade Contábil desta Prefeitura e constante da documentação anexa, na qualidade de Ordenador de Despesa, DECLARO que a criação ou aumento da despesa:

(X) TEM (	) NÃO TEMadequação or	çamentária e financeira com a LOA.
(X) É (	) NÃO Écompatível co	m o PPA e LDO.
(X) NÃO AFETARÁ(	) AFETARÁas metas de r Metas Fiscais	esultados fiscais previstas no Anexo c s da LDO.
( ) Ressalva-se do dispost	no art. 16 da LRF, pois, é conside	rado irrelevante, nos termos da LDO.

Encaminha-se à Unidade competente para as providências finais.

Paraguaçu Paulista-SP, 24 de fevereiro de 2022.



Antonio Takashi Sasada Prefeito Municipal

#### REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Portal da Legislação: Poder Executivo, Brasília, 13 nov. 2017. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/lcp/lcp101.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/lcp/lcp101.htm</a> Acesso em: 13 nov. 2017.

- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias § 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se; I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que
- somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos
- II compatível com o plano plunianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
  § 20 A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
  § 30 Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
  § 40 As normas do caput constituem condição prévia para:

  I empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
  II desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 30 do art. 182 de Constituição.

  Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o entre o extraore de lei des exercicios.

- ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 10 Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a
- origem dos recursos para seu custeio.
- origent dos receisos para seu custero.

  \$ 20. Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
- § 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de
- compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. § 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a
- criar ou aumentar.
- § 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da divida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X
- § 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado



# ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA PREFEITURA, CÂMARA, AUTARQUIA E OUTROS DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA

LEI COMPLEMENTAR Nº. 02, DE 22 DE SETEMBRO DE 1997. (Atualizada até a última alteração promovida pela Lei Complementar nº. 259, de 14/09/2020)

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 02/97**

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Prefeitura e Câmara, autarquias e outros, do Município de Paraguaçu Paulista.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

## TÍTULO I – (Sem título definido)

#### CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o estatuto dos servidores públicos civis do Município, disciplinando os direitos, deveres e responsabilidades, compreendendo aqui os servidores da Prefeitura, da Câmara, Autarquias e Fundações.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I Servidor: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão:
- I Servidor: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão; (Redação alterada pela Lei Complementar nº 041, de 26.12.2001, e restabelecida a redação original com a revogação do art. 1º da Lei Complementar nº 041, de 26.12.2001 pela Lei Complementar nº 058, de 22.12.2005)
- II Cargo Público: conjunto de atribuições e responsabilidades representado por um lugar, instituído nos quadros dos servidores, criado por Lei ou Resolução com denominação própria e atribuições específicas;
- III Vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;
- IV Remuneração: retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o servidor tem direito;
- V Classe: agrupamento de cargos públicos de uma mesma denominação e idêntica referência de vencimento e mesmas atribuições;
- VI Carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;
- VII Quadro: o conjunto de carreiras e de cargos isolados integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo.
- Art. 3º Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas seguidas de letras em ordem alfabética indicadoras de graus.
- § 1º Referência é o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos.
- § 2º Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.
- § 3º O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

# TÍTULO II - DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS CAPÍTULO I - DOS CARGOS PÚBLICOS

- Art. 4º Os cargos públicos são isolados ou de carreira.
- § 1º Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo.
- § 2º Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser a sua Lei ou resolução criadora.
- Art. 5º As atribuições dos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas na Lei criadora do cargo ou em decreto regulamentar.

Parágrafo Único - É vedado atribuir ao servidor público encargos ou serviços diversos daqueles relativos ao seu cargo, exceto quando se tratar de funções de chefia ou direção, de designações especiais e dos casos de readaptação.

#### CAPÍTULO II - DO PROVIMENTO

Projeto de Lei Complementar 4/2022 Protocolo 33665 Envio em 15/03/2022 11:00:06

#### Subseção III - Da Indenização de Transporte

Art. 158. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, conforme dispuser em regulamento.

#### Seção II - Das gratificações e Adicionais

Art. 159. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferido aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II gratificação natalina;
- III adicional por tempo de serviço;
- IV adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI adicional noturno;
- VII adicional de férias;
- VIII adicional de nível universitário;
- IX outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Subseção I - Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento Art. 160 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício. (Vetado pelo Prefeito com veto derrubado pelo Legislativo, sancionado pelo Presidente da Câmara Municipal em 14.10.1997, publicado em 18.10.1997, e revogado pela Lei Complementar nº. 058, de 22.12.2005)

- § 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em Lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no artigo 95, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal de Paraguaçu Paulista. (Vetado pelo Prefeito com veto derrubado pelo Legislativo, sancionado pelo Presidente da Câmara Municipal em 14.10.1997, publicado em 18.10.1997, e revogado pela Lei Complementar nº. 058, de 22.12.2005)
- § 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quintos). (Vetado pelo Prefeito com veto derrubado pelo Legislativo, sancionado pelo Presidente da Câmara Municipal em 14.10.1997, publicado em 18.10.1997, e revogado pela Lei Complementar nº. 058, de 22.12.2005)
- § 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de 1 (um) ano, a importância a ser incorporada tem como base de cálculo a função exercida por maior tempo. (Vetado pelo Prefeito com veto derrubado pelo Legislativo, sancionado pelo Presidente da Câmara Municipal em 14.10.1997, publicado em 18.10.1997, e revogado pela Lei Complementar nº. 058, de 22.12.2005)
- § 4º Ocorrendo o exercício da função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incerporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incerporadas, observando o disposto no parágrafo anterior. (Vetado pelo Prefeito com veto derrubado pelo Legislativo, sancionado pelo Presidente da Câmara Municipal em 14.10.1997, publicado em 18.10.1997, e revogado pela Lei Complementar nº. 058, de 22.12.2005)
- § 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso I, do parágrafo único, do artigo 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no § 2º, deste artigo, quando exercidos por servidor. (Vetado pelo Prefeito com veto derrubado pelo Legislativo, sancionado pelo Presidente da Câmara Municipal em 14.10.1997, publicado em 18.10.1997, e revogado pela Lei Complementar nº. 058, de 22.12.2005)

#### Subseção II - Da Gratificação Natalina

Art. 161. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração que o servidor fazer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

- Art. 162. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.
- Art. 163. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

- II em 02 (dois) anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de suspensão;
- III em 05 (cinco) anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão.
- § 1° O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.
- § 2° Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou procedimento administrativo.
- Art. 204. Para aplicação das penalidades, são competentes:
- I O Prefeito ou a Mesa da Câmara, na esfera de suas respectivas competências, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade ou suspensão por mais de 30 (trinta) dias;
- II Os secretários ou chefe imediatos, nos demais casos de suspensão;
- III As autoridades administrativas, com relação aos seus subordinados, nos casos de advertência e repreensão.

#### CAPÍTULO IV - Do Procedimento Disciplinar

#### Seção I - Das Disposições Gerais

- Art. 205. A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada, sob pena de omissão, a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao servidor o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos e ela inerentes.
- § 1° As providências para a apuração terão início, a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.
- § 2° A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser cometida a servidor ou comissão de funcionário previamente designada para tal finalidade.

#### Seção II - Da Sindicância

- Art. 206. A sindicância é preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.
- Art. 207. A sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.
- Art. 208. A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, que só poderá ser prorrogado por um único e igual período mediante solicitação fundamentada.
- Art. 209. Da sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar:
- I o arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;
- II a apuração da responsabilidade do servidor.

#### Seção III - Da Suspensão Preventiva

Art. 210. O Prefeito ou a Mesa da Câmara, na esfera da respectiva competência, poderão determinar a suspensão preventiva do servidor, por até 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

#### Seção IV - Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 211. O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizam infração disciplinar.

Parágrafo único. É obrigatória a instauração de processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

- Art. 212. O processo será realizado por comissão de 03 (três) servidores efetivos, de condição hierárquica igual ou superior à do indiciado, designado pela autoridade competente.
- § 1° No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.
- § 2° O presidente da comissão designará um servidor, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

- Art. 213. A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.
- Art. 214. O prazo para a conclusão do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, a contar da citação do servidor acusado, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Parágrafo único. Em caso de mais de um servidor acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

#### Subseção Única - Dos Atos e Termos Processuais

- Art. 215 O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do servidor, tomando-se suas declarações e oferecendo-se-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.
- § 1º Achando-se o servidor ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntandose ao processo administrativo o comprovante de registro;
- § 2º Não sendo encontrado o servidor ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de 15 (quinze) dias, por edital inserto por 03 (três) vezes seguidas no órgão de imprensa oficial.
- Art. 216. A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.
- Art. 217. As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.
- Art. 218. Feita a citação sem que compareça o servidor, o processo administrativo prosseguirá à sua revelia.
- § 1º Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.
- § 2º Os depoimentos de testemunhas serão tomadas em audiência, na presença do servidor que, para tanto, será pessoal e regularmente intimado.
- Art. 219. Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das suas peças necessárias ao órgão competente, para instauração de inquérito policial.
- Art. 220. A autoridade processante assegurará ao servidor todos os meios adequados à ampla defesa.
- § 1º O servidor poderá constituir procurador para fazer sua defesa.
- § 2º Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado do Município que se incumba da defesa do servidor.
- Art. 221. Tomadas as declarações do servidor, ser-lhe-á dado prazo de 05 (cinco) dias, com vista do processo, para oferecer defesa prévia e requerer provas.
- Parágrafo único. Havendo 02 (dois) ou mais servidores, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, contados a partir das declarações do último deles.
- Art. 222. Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao servidor ou a seu defensor, para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões finais de defesa.
- Parágrafo único. O prazo será comum e de 15 (quinze) dias, se forem 2 (dois) ou mais os servidores.
- Art. 223. Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentado relatório fundamentado, no qual proporá a absolvição ou a punição do servidor, indicando, neste caso, a pena cabível bem como o seu embasamento legal.
- Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.
- Art. 224. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.
- Art. 225. Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão, em 10 (dez) dias, por despacho motivado.

# Assinado por: ANTONIO TAKASHI SASADA:09978620842, 2022.03.15

Art. 226. Da decisão final selra: 52b 0/5 BRT

esta Lei

- Art. 227. O servidor só poderá ser e: do ou aposentado voluntariamente, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.
- Art. 228. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.
- Art. 229. Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na Lei penal, cópias do processo administrativo serão remetidas ao Ministério Público.

#### Seção V - Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar

- Art. 230. A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:
- I a decisão for manifestadamente contrária ao dispositivo legal, ou à evidência dos autos;
- II surgirem, após a decisão, fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
- § 1º Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.
- § 2º A revisão poderá se verificar a qualquer tempo, não sendo vedada agravação da pena.
- § 3º O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido.
- Art. 231. O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito ou à Mesa da Câmara, na esfera de suas respectivas competências, que decidirá sobre o seu processamento.
- Art. 232. Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.
- Art. 233. Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo único. A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão oficial do Município.

Art. 234. Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

#### TÍTULO VI – (Sem título definido) CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 235. A partir da vigência desta Lei, é vedada admissão de pessoal sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo:
- I Para o preenchimento do quadro de pessoal das empresas públicas e sociedade de economia mista;
- II Nos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal, consoante o disposto no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal.
- Art. 236 Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores do Poder Executivo, do Legislativo, de Autarquias e de Fundações regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de contratação e aqueles que optarem pelo INSS, nos casos previstos pela Lei de Seguridade Municipal.
- § 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos na data de sua publicação e a medida das adesões dos Titulares.
- § 2º As funções de confiança exercida por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou Entidade onde tem exercício, ficam transformadas em Cargos em Comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidade na forma da Lei.
- § 2º As funções de confiança exercida por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou Entidade onde tem exercício, ficam transformadas em Cargos em Comissão somente para enquadramento no Instituto Municipal de Seguridade Social, e mantidos enquanto não for implantado o Plano de Cargos do Órgão ou Entidade, na forma da Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 13, de 08.12.1998)



## DESPACHO

Matéria:	Projeto de Lei Complementar nº. 004/22
Autor:	Prefeito Municipal
Ementa:	Altera a Lei Complementar nº 02/1997, para instituir e regulamentar a gratificação de função e a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos "de ordem" que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea "a", inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação das seguintes Comissões Permanentes:

CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COFC – COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2022.

## JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR

Presidente da Câmara Municipal





#### Daniela - Secretaria < secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

## PROJETOS protocolizados para tramitação

1 mensagem

Daniela - Secretaria < secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

16 de março de 2022 14:58

Para: "Ver. Clemente da Silva Lima Junior" < juninho@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Daniel Rodrigues Faustino" <danielfaustino@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Delmira de Moraes Jerônimo" 

<fabiosantos@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Graciane da Costa Oliveira Cruz"

<gracianedemadureira@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. José Roberto Baptista Junior"

<juniorbaptista@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Marcelo Gregorio"

<marcelogregorio@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Paulo Roberto Pereira"

<paulojapones@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Ricardo Rio Menezes Villarino"

<ricardorio@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade"

<vilmabertho@camaraparaguacu.sp.gov.br>

Encaminhamos, para conhecimento, arquivos digitais de projetos para tramitação nesta Casa, a saber:

1) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/22, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que "Altera a Lei Complementar nº 02/1997, para instituir e regulamentar a gratificação de função e a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar". Protocolo em 15/03/22.

2) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/22, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que "Altera a Lei Complementar nº 058/2005, para instituir e regulamentar a Ouvidoria-Geral do Município e a Ouvidoria-Geral do Sistema Único de Saúde, regulamentar a Comissão Permanente de Julgamento e Licitações e incluir na estrutura administrativa da Prefeitura a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar". Protocolo em 15/03/22.

Ediney

Setor de Processo Legislativo

#### 2 anexos



PLC\_ 004-22.pdf 2295K



PLC\_ 005-22.pdf 6744K

1 of 1 16/03/2022 14:59



## DESPACHO

## **Comissões Permanentes**

À Comissão:	CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Presidente:	VEREADORA VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
Demais Membros:	Marcelo Gregório Clemente da Silva Lima Junior

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/22
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	17/03/2022

Departamento Legislativo, 16 de março de 2022.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO Diretor Legislativo





#### Daniela - Secretaria < secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

# Remessa de Projeto à CCJR - PLC 004/22

1 mensagem

Daniela - Secretaria < secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br> 16 de março de 2022 15:12 Para: "Ver. Vanes Aparecida Pereira da Costa" <vanesgeneroso@camaraparaguacu.sp.gov.br>, Jeferson - Legislativo <legislativo@camaraparaguacu.sp.gov.br>

Sra. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Ediney Bueno Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

despacho\_a\_ccjr\_plc04.pdf

16/03/2022 15:12 1 of 1

Despacho de movimentação de processo



## DESPACHO

**ENCAMINHO** o Projeto de Lei Complementar nº. 004/22, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 17 / 03 / 2022

#### **VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assinado por: VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA:31292006811, 2022.03.17 11:02:30 BRT



#### Daniela - Secretaria < secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

## **Remessa PLC 004-2022**

1 mensagem

**Daniela - Secretaria** <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br> Para: Plazza - Procuradoria Jurídica <juridico@camaraparaguacu.sp.gov.br>

17 de março de 2022 11:15

Dr. Procurador Jurídico,

De ordem da Presidente da CCJR, encaminhamos ao Procurador Jurídico da Casa o Projeto de Lei Complementar nº. 004/2022 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.

Ediney Bueno Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

desp\_ccjr\_ao\_jur\_plc04.pdf

1 of 1 17/03/2022 11:15

#### Parecer Jurídico 18/2022

Protocolo 33705 Envio em 17/03/2022 14:39:49

#### Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 04/2022

Trata-se de parecer ao projeto de lei complementar nº 04/2022, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual "Altera a Lei Complementar nº 02/1997, para instituir e regulamentar a gratificação de função e a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar".

A proposição, por se tratar de tema relacionado a criação de órgãos, assim como de cargos e vantagens de servidores públicos, é de **iniciativa exclusiva** do Chefe do Poder Executivo, nos termos do 55, § 3º, I e III da Lei Orgânica do Município, combinado com art. 201, Inciso II do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

**LOM - "Art. 55 -** A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 3º - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que:

 I - criem cargos, funções ou emprego públicos, <u>fixem</u> ou aumentem vencimentos ou <u>vantagens</u> dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;

III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional;"

**R.I - "Art. 201 -** É da <u>competência privativa do Prefeito</u> a iniciativa das leis que disponham sobre:

 II - A criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica bem como a fixação e <u>aumento de sua remuneração</u>;"

C.F. - "Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

A matéria versa sobre criação de cargos e vantagens dos servidores públicos municipais, portanto de **natureza de lei complementar**, conforme Art. 54, § Único, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, devendo ser submetida a dois turnos de votação, em obediência ao disposto no artigo 239, § 1º, alínea "b" do Regimento Interno, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Inciso IV do Regimento Interno.



LOM - "Art 54 - ......

**Parágrafo único** : São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:

**IV** ......todas as matérias relativas a <u>cargos e salários</u>, planos de reclassificação ou tabela de vencimentos, aumentos, revisões e <u>vantagens pecuniárias</u>, obedecidos os postulados constitucionais."

R.I. - "Art 239......

§ 1º – Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

b) os projetos de lei complementar;"

R.I. - "Art 53 - O Plenário deliberará:

§ - Por <u>maioria absoluta</u> :

IV – Criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua <u>remuneração</u>;"

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face ás Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

"Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face ás normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 17 de Março de 2022

Mario Roberto PLazza Procurador Jurídico

Emenda 1/2022 Protocolo 33750 Envio em 28/03/2022 09:12:20



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo Emenda 1/2022

OFÍCIO Nº. 0236/2022-GAP

Protocolo 33750 Envio em 28/03/2022 09:12:20

Paraguaçu Paulista-SP, 18 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor José Roberto Baptista Júnior Presidente da Câmara Municipal Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista 19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2022.

Senhor Presidente:

Nos termos dos arts. 211 e 214 do Regimento Interno da Câmara Municipal e do Ofício nº 012/2021-CCJR da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, apresentamos a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2022, deste Executivo, que "Altera a Lei Complementar nº 02/1997, para instituir e regulamentar a gratificação de função e a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar".

Certos da atenção ao nosso pleito, registramos nossos votos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/LTJ/ammm OF

Emenda 1/2022 Protocolo 33750 Envio em 28/03/2022 09:12:20



# Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_\_\_/2022 Ao Projeto de Lei Complementar n° 004/2022

Altera o inciso I do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 004/2022, que Altera a Lei Complementar nº 02/1997, para instituir e regulamentar a gratificação de função e a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

O inciso I do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 004/2022, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1° ..... I - ..... 'Art. 159. 'TÍTULO IV ..... CAPÍTULO II ..... Secão II ..... Subseção I-A ..... Art. 160-A. ..... ..... § 5º Não será permitida a designação de um mesmo servidor efetivo em mais do que 1 (uma) comissão ou grupo de trabalho.'

#### **JUSTIFICATIVA**

......" (NR)

Propõe-se a alteração do inciso I do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 004/2022, no que refere à redação do § 5º do art. 160-A da Lei Complementar nº 02/1997, para estabelecer que "Não será permitida a designação

Emenda 1/2022 Protocolo 33750 Envio em 28/03/2022 09:12:20



# Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

de um mesmo servidor efetivo em mais do que 1 (uma) comissão ou grupo de trabalho."

Essa alteração visa corrigir a redação original e evitar que um servidor assuma trabalho demais e fique sobrecarregado.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 18 de março de 2022.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/LTJ/ammm EME



## DESPACHO

## **Comissões Permanentes**

À Comissão:	CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
-------------	---------------------------------

Encaminhamos à essa Comissão a documentação abaixo discriminada, recebida por meio de protocolo eletrônico efetuado junto ao setor competente da Câmara Municipal, a saber:

Protocolo:	N° 33.750, efetuado em 28/03/2022, às 9h12min
Documento:	EMENDA MODIFICATIVA Nº. 001/22
Autoria:	Prefeito Municipal

Departamento Legislativo, 28 de março de 2022.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo



VIS ET LABOR



### Secretaria da Câmara <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

## Remessa de Emenda à CCJR - PLC 004/22

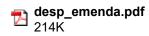
1 mensagem

**Secretaria da Câmara** <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br> 28 de março de 2022 10:00 Para: "Ver. Vanes Aparecida Pereira da Costa" <vanesgeneroso@camaraparaguacu.sp.gov.br>, Jeferson - Legislativo <legislativo@camaraparaguacu.sp.gov.br>

Sra. Presidente da CCJR,

Encaminhamos a essa Comissão Permanente Emenda recebida do Executivo Municipal por meio de protocolo eletrônico efetuado junto ao setor competente da Câmara Municipal, cujos dados constam do despacho anexo.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista



1 of 1 28/03/2022 10:06



### Parecer de Comissão 30/2022

Protocolo 33812 Envio em 05/04/2022 08:52:09

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2022

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Altera a Lei Complementar nº 02/1997, para instituir e regulamentar a gratificação de função e a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator e, não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** em face do Projeto de Lei Complementar nº 004/2022, com a Emenda Modificativa nº 001/2022, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 6 de abril de 2022.

### VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA

Presidente da Comissão

### **MARCELO GREGÓRIO**

Vice-Presidente e Relator

### **CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**

Secretário



## **RELATÓRIO**

Ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2022

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Altera a Lei Complementar nº 02/1997, para instituir e regulamentar a gratificação de função e a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

### **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar encaminhado a este relator, para análise e parecer, dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 02, de 22 de setembro de 1997 — Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, para instituir e regulamentar a gratificação de função e a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

De acordo com o autor, a gratificação de função será concedida ao servidor municipal que, além das atribuições normais de seu cargo, for designado para exercer encargo que não venha justificar a criação de cargo ou função específica no âmbito do serviço público municipal.

Ainda, o projeto também visa instituir e regulamentar a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, que desenvolverá as atividades de sindicância e processo administrativo disciplinar, para apuração de fatos e responsabilidades de eventuais irregularidades administrativas praticadas no âmbito do serviço público.

Por se tratar de tema relacionado a criação de órgãos, assim como de cargos e vantagens de servidores públicos, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do 55, § 3º, incisos I e III da Lei Orgânica do Município, combinado com art. 201, inciso II do Regimento Interno e art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Por fim, por tratar-se de matéria que versa sobre criação de cargos e vantagens dos servidores públicos municipais, possui natureza de lei complementar, ao encontro do previsto no art. 54, § único, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

Importante consignar que o Chefe do Executivo apresentou a Emenda Modificativa nº 001/2022, que altera o inciso I do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 004/2022, no que refere à redação do § 5º do art. 160-A da Lei Complementar nº 02/1997, para estabelecer que "Não será permitida a designação de um mesmo servidor efetivo em mais do que 1 (uma) comissão ou grupo de trabalho." Tal media visa corrigir a redação original e, segundo o autor, evitar que um servidor assuma trabalho demais e fique sobrecarregado.



### **VOTO DO RELATOR**

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental deste Projeto de Lei Complementar, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 6 de abril de 2022

MARCELO GREGORIO Relator

Despacho de movimentação de processo



## DESPACHO

## **Comissões Permanentes**

À Comissão:	ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
Presidente:	Vereador DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Demais Membros:	Fábio Fernando Siqueira dos Santos Marcelo Gregório

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 004/22
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	07/04/2022
Fim do Prazo:	03/05/2022

Departamento Legislativo, 6 de abril de 2022.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo





### Secretaria da Câmara <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

## Remessa de Projeto à COFC - PLC 004/22

1 mensagem

Secretaria da Câmara < secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br> 6 de abril de 2022 07:55 Para: "Ver. Daniel Rodrigues Faustino" <danielfaustino@camaraparaguacu.sp.gov.br>, Jeferson - Legislativo <legislativo@camaraparaguacu.sp.gov.br>

Sr. Presidente da COFC,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

despacho\_cofc\_plc4.pdf 215K

06/04/2022 10:11 1 of 1



Ofício nº 003/2022 - COFC

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 20 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR Câmara Municipal da Estância Turística de PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, a fim de obter informações e analisar o Projeto de Lei Complementar nº 004/2022, vem solicitar a Vossa Excelência, com base no art. 100 do Regimento Interno, o envio do Ofício nº 003/2022-COFC, anexo, ao senhor Prefeito Municipal.

Agradecemos antecipadamente a atenção.

DESPACHO

DEARO CONFORME

PEQUERISO

)ata:

José Roberto Kaphista Júnior Presidente da Camara Atenciosamente,

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Presidente da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade

D Parawana Peulisi Protocoles 133845 Date Hense (Mosevija) Pessone erels



Ofício nº 002/2022 - COFC

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 20 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor **ANTONIO TAKASHI SASADA** Prefeitura Municipal da Estância Turística de PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade realizou reunião nesta data e, analisando o Projeto de Lei Complementar nº 004/2022, que "Altera a Lei Complementar nº 02/1997, para instituir e regulamentar a gratificação de função e a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar", de autoria de Vossa Excelência, julgou a necessidade de obter algumas informações importantes para análise e expedição do relatório competente.

Dessa forma, com fundamento no art. 100 do Regimento Interno desta Casa, solicitamos as seguintes informações com relação ao projeto em questão:

- 1) com base na comissões permanentes e temporárias já existentes e nas que serão criadas pelo PLC 005/22, qual a previsão de quantidade de funções gratificadas existirão na administração, aproximadamente?
- 2) levando-se em consideração o salário de um servidor de nível médio/superior da administração, apto a participar dessas comissões, qual a previsão das despesas com a criação dessas gratificações?
- **3)** porque o demonstrativo de impacto financeiro juntado ao PLC 004/22 não está baseado em situação mais próxima possível da realidade, sendo dimensionado apenas um gasto anual de R\$ 11.756,16 em 2022 e R\$ 16.981,12 nos próximos anos com as gratificações?
  - 4) a criação dessas gratificações está de acordo com o PPA / LDO? Justificar.
- 5) qual o atual percentual de comprometimento da folha de pagamento da administração perante ao limite prudencial de gastos com pessoal?



- **6)** em percentual, o quanto a criação das gratificações, mais próximo possível da realidade, impactaria a folha de pagamento?
- **7)** quais a dotações orçamentárias serão oneradas com a criação dessas novas gratificações?
- 8) a concessão de gratificação de função aos servidores, pelos motivos e situações alegadas no projeto, prejudicaria a futura concessão do reajuste ao magistério do município, de que trata a portaria do Governo Federal (33,23%) ? Favor explicar.
- 9) No caso da criação das gratificações de função em questão e de uma suposta concessão do reajuste ao magistério, as dotações orçamentárias oneradas seriam as mesmas?

Certo da atenção da Vossa Excelência, agradecemos antecipadamente, apresentando nossos votos de estima.

Atenciosamente,

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO Presidente da Comissão Permanente le Orçamento, Finanças e Contabilidade



Ofício Nº 0102-2022

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 20 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor **ANTONIO TAKASHI SASADA** Prefeitura Municipal da Estância Turística de PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência o Ofício anexo, expedido pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, o qual solicita informações acerca do Projeto de Lei Complementar nº 004/2022 para embasar análise e expedição do competente parecer pela comissão.

Certos da atenção, aproveitamos a oportunidade para expressar

nossos votos de estima.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JÚNIOR

Presidente da Câmara Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Protocolo nº.
Data: \_\_\_

of yell



# Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

### Resposta do Executivo 135/2022

OFÍCIO Nº 0420/2022-GAP

Protocolo 34187 Envio em 20/05/2022 09:31:51

Paraguaçu Paulista-SP, 20 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor José Roberto Baptista Júnior Presidente da Câmara Municipal Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista 19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Ofícios nºs 002 e 003/2022-COFC – Referente Projeto de Lei Complementar nº 004/2022.

Senhor Presidente:

Em atenção aos Ofícios nºs 002 e 003/2022-COFC, da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que solicita informações acerca do Projeto de Lei Complementar nº 004/2022, encaminhamos o Memorando Interno nº 50/2022, do Departamento de Planejamento, com as informações solicitadas.

Certos da atenção de Vossa Excelência, apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/LTJ/TSC/ammm OF



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

## MEMORANDO INTERNO nº 50/2022

DE.	Depto de Planejamento	
PARA:	Gabinete	

Paraguaçu Paulista, 20 de maio de 2022

Em resposta ao Processo nº 1134/2022, Oficio 101 e 102/2022, solicitam informações acerca do Projeto de Lei Complementar nº 004/2022, temos o seguinte a informar:

- 1. Nove servidores;
- 2. A gratificação tem como referencia o salário base do servidor;
- 3. Pois são períodos proporcionais;
- 4. Sim, conforme Tabela 6 do Anexo II;
- 5. Conforme demonstrado na Tabela 2 do Anexo II, o percentual na folha representa 41,35%;
- 6. 0,044%;
- 7. Despesa de pessoal;
- 8. Não, pois são verbas distintas, e não podemos usar o FUNDEB para pagamento da despesa em questão.
- 9. Não.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Tatiani dos Santos Correa Diretora de Planejamento

THURS

Despacho de movimentação de processo



## **REMESSA DE DOCUMENTO**

À Comissão:	ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
Presidente:	Vereador DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Demais Membros:	Fábio Fernando Siqueira dos Santos Marcelo Gregório

Encaminhamos à essa Comissão a documentação abaixo discriminada, recebida por meio de protocolo eletrônico efetuado junto ao setor competente da Câmara Municipal, a saber:

Protocolo:	N° 34.187, efetuado em 20/05/2022, às 9h31min
Documento:	OFÍCIO Nº. 420/2022 – GAP
Autoria:	Antônio Takashi Sasada - Prefeito Municipal

Departamento Legislativo, 20 de maio de 2022.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO Diretor Legislativo



VIS ET LABOR



### Secretaria da Câmara <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

## Remessa de ofício recebido do Executivo à COFC - PLC 004/22

1 mensagem

Secretaria da Câmara < secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br> 20 de maio de 2022 10:14 Para: "Ver. Daniel Rodrigues Faustino" <danielfaustino@camaraparaguacu.sp.gov.br>, Melissa - Assistente Parlamentar <assistenteparlamentar@camaraparaguacu.sp.gov.br>

Encaminhamos a essa Comissão Permanente ofício recebido do Executivo Municipal, em resposta aos ofícios nºs 002 e 003/22 da COFC, referente ao Projeto de Lei Complementar 004/22.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

#### 2 anexos



remessa\_a\_cofc.pdf



Of\_420-2022-GAP.pdf 310K

20/05/2022 10:21 1 of 1



### Parecer de Comissão 50/2022

Protocolo 34250 Envio em 24/05/2022 13:49:53

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2022

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Altera a Lei Complementar nº 02/1997, para instituir e regulamentar a gratificação de função e a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunindo seus membros nesta data, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, faz do competente Relatório o seu Parecer.

Acatando o posicionamento do Relator e não havendo óbice no âmbito da sua competência, a COFC faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade do trâmite do Projeto de Lei Complementar nº 004/2022, juntamente com a Emenda nº 001/2022, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 24 de maio de 2022.

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

### DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Presidente da Comissão

### FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS

Vice-Presidente e Relator

### **MARCELO GREGÓRIO**

Secretário



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2022

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Altera a Lei Complementar nº 02/1997, para instituir e regulamentar a gratificação de função e a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

### **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar em pauta foi encaminhado a este Relator para análise e Parecer quanto aos aspectos pertinentes.

O Projeto visa alterar a Lei Complementar nº 02/1997, para instituir e regulamentar a gratificação de função e a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

A gratificação de função será concedida ao servidor municipal que, além das atribuições normais de seu cargo, for designado para exercer encargo que não venha justificar a criação de cargo ou função específica no âmbito do serviço público municipal.

Esta propositura visa também, instituir e regulamentar a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, que desenvolverá as atividades de sindicância e processo administrativo disciplinar, para apuração de fatos e responsabilidades de eventuais irregularidades administrativas praticadas no âmbito do serviço público, envolvendo servidores públicos municipais ou bens patrimoniados pertencentes ao acervo municipal.

Reunidos em 20/04/2022, os membros da COFC decidiu encaminhar ofício ao sr. Prefeito Municipal solicitando algumas informações. Sanadas as dúvidas na resposta anexa à propositura recebida em 20/05/2022.

Quanto ao aspecto orçamentário, o art. 2º da propositura dispõe que as despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar oneram dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

### **VOTO DO RELATOR**

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2022, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 24 de maio de 2022.

## FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS

Relator



# Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

### Requerimento de Sessão 196/2022

OFÍCIO Nº 0443/2022-GAP

Protocolo 34341 Envio em 03/06/2022 08:37:56

Paraguaçu Paulista-SP, 1º de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor José Roberto Baptista Júnior Presidente da Câmara Municipal Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista 19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Solicita a retirada do Projeto de Lei Complementar nº 004/2022.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 187 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos a retirada do **Projeto de Lei Complementar nº 004/2022**, em curso na Câmara Municipal, que "Altera a Lei Complementar nº 02/1997, para instituir e regulamentar a gratificação de função e a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar".

Justifica-se a retirada da proposição para um melhor estudo da matéria e análise de sua conveniência e oportunidade.

Certos da atenção de Vossa Excelência, apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/LTJ/ammm OF

Despacho de movimentação de processo



### DESPACHO

Nos termos do art. 187, § 2º do Regimento Interno, DEFIRO a solicitação de retirada do Projeto de Lei Complementar nº. 004/22, pelo autor, sr. Prefeito Municipal, pelos motivos justificados, determinando o seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2022.

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR Presidente da Câmara Municipal

